



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.994, DE 2026 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para reforçar a vedação de práticas discriminatórias na contratação e manutenção de planos privados de assistência à saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para reforçar a vedação de práticas discriminatórias na contratação e manutenção de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para reforçar a vedação de práticas discriminatórias na contratação e manutenção de planos privados de assistência à saúde, especialmente em razão da idade e da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 14.

§ 1º Consideram-se práticas discriminatórias, para os fins desta Lei, aquelas que, direta ou indiretamente, impeçam, restrinjam ou dificultem o ingresso, a permanência ou o acesso de beneficiários aos planos privados de assistência à saúde em razão da idade ou da condição de pessoa com deficiência.

§ 2º Incluem-se entre as práticas de que trata o § 1º, entre outras definidas em regulamento:

I - a recusa injustificada de contratação;

II - a adoção de políticas comerciais ou critérios de formação de preços que resultem em restrição desproporcional ao acesso de determinados grupos de beneficiários;

III - a imposição de exigências contratuais não aplicáveis de forma isonômica aos demais consumidores.

§ 3º A caracterização e a tipificação das práticas discriminatórias observarão o disposto na regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, assegurada a



compatibilidade com os critérios técnico-regulatórios aplicáveis ao setor.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora às sanções previstas no art. 25 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis na regulamentação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das regras relativas à declaração de saúde, à cobertura parcial temporária e a outros mecanismos previstos na legislação e na regulamentação aplicável.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º

.....

XLIV - estabelecer diretrizes, na forma da regulamentação, para:

- a) a identificação de práticas discriminatórias diretas e indiretas no mercado de Saúde Suplementar;
- b) o monitoramento do acesso de grupos vulneráveis aos planos privados de assistência à saúde;
- c) o aprimoramento da transparência das informações relativas à comercialização, à formação de preços e à permanência nos planos de saúde.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposição tem por objetivo reforçar a vedação de práticas discriminatórias na contratação e manutenção de planos privados de assistência à saúde. A legislação vigente já proíbe a discriminação. A Lei nº 9.656, de 1998, veda a recusa de ingresso em razão da idade ou da deficiência. O Estatuto do Idoso também estabelece limites à diferenciação por faixa etária. A regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar detalha essas regras e prevê sanções.



Apesar desse arcabouço, o problema persiste na prática. Dados públicos indicam volume expressivo de demandas de consumidores relacionadas ao acesso, à cobertura assistencial e à manutenção de contratos de planos de saúde, conforme registros do sistema de Notificação de Intermediação Preliminar e dos relatórios de monitoramento da garantia de atendimento¹. Esses registros revelam que a discriminação nem sempre ocorre de forma direta. Muitas vezes, manifesta-se por meios indiretos.

Há casos de políticas comerciais que desestimulam determinados públicos. Há estruturas de preços que inviabilizam o acesso. Há exigências contratuais que não se aplicam de forma isonômica. Essas práticas dificultam a identificação da irregularidade e reduzem a efetividade da norma.

Este Projeto enfrenta esse problema de forma objetiva. Define o conceito de discriminação direta e indireta. Indica exemplos de condutas vedadas. Preserva o papel da regulação técnica. Evita interferência indevida em mecanismos legítimos do setor, como a declaração de saúde e a cobertura parcial temporária. A proposta, assim, não cria um novo regime jurídico. Aperfeiçoa o existente. Reforça a aplicação das normas já vigentes. Confere maior clareza aos agentes regulados e aos consumidores.

O texto também atribui à ANS o dever de estabelecer diretrizes para identificação dessas práticas e para o monitoramento do acesso de grupos vulneráveis. Introduce a dimensão da transparência. Esse ponto é essencial para a fiscalização e para a formulação de políticas públicas.

Diante disso, a aprovação da Proposta representa avanço institucional relevante, sem ruptura com o modelo regulatório vigente. É por isso que pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/pessoas-com-deficiencia-relatam-discriminacao-de-planos-de-saude-e-direitos-humanos-cobra-medidas-a-ans>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9961-28-janeiro2000-369733-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO